

**EXCELENTÍSSIMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

FRANCIMAR BATISTA DE ARAUJO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 873.718.473-34 e portador do RG nº. 271986293 SSP/CE, residente e domiciliado no Distrito de Monte Nebo, S/N, Zona Rural, Crateús/CE, CEP: 63700-000, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Senador Alencar, nº. 631, Centro, Fortaleza/CE – CEP: 60.030-050 – Tel: (85) 3045-5400 ou Cel: (85) 9104-1125, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇAS –
(SEGURO DPVAT)**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04 e **MARITIMA SEGUROS S.A.**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.184.510/0001-20, com endereço na Rua: Av. Santos Dumont, nº 2.500, loja 17, Bairro: Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-161, com base na lei nº 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

No dia **02/07/2010** o autor sofreu um acidente de trânsito (acidente de trânsito), vindo a ficar com debilidade permanente (fratura de mão esquerda), conforme faz prova com a **certidão de ocorrência policial e o atestado médico**, em anexo.

Ocorreu que foi pago ao autor a título de seguro DPVAT apenas a quantia de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta

centavos), quando deveria ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É que a indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas da autora: **pessoa de baixa renda, baixa escolaridade**, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

Cabe ressaltar ainda que se deve considerar a inconstitucionalidade em sede de controle difuso do tabelamento trazido pela Lei 11.945/09 por se tratar de uma afronta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Desta forma, faz jus à autora o recebimento da diferença, conforme os fundamentos jurídicos em seguida.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 11.945/09 EM SUA TOTALIDADE

A Lei 11.945/09 nascida da Medida Provisória nº 451/2008, surgiu trazendo alterações significativas na Lei 6.194/74. Alterações essas, inseridas nos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório /

INVALIDEZ PERMANENTE, “loteando” o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo da indenização DPVAT.

Assim, com o convertimento dessa Medida Provisória na Lei 11.945/09, determina, entre outras coisas, que os juízes brasileiros, estão OBRIGADOS a utilizar a famigerada TABELA de percentual de lesão permanente para efetivamente determinar os valores devidos a título de indenização a serem pagas pelas seguradoras, ou seja, O PODER JUDICIÁRIO AGORA SIM TERÁ QUE APLICAR AQUELA MALFADADA TABELA DE PERCENTUAIS DE LESÃO.

Contudo excelência, essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Vamos tratar aqui somente do que reza em seus ideais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas palavras do doutrinador Alexandre de Moraes: *“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.*

Em nosso ordenamento tal princípio encontra-se em nossa Carta Magna, art. 1º, III.

Sobre tal princípio, Nelson Nery doutrina que:

“É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.” O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ – 10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.

Retratando nessas sábias palavras de doutrinadores renomados, como pode surgir tal Lei que em seu dispositivo praticamente loteia o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mostra-se a referida Lei 11.945/09 num completo descaso para com a pessoa humana, vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito.

Sem falar do aspecto social que consta na Lei 6.194/74 e na vontade do legislador à época que seria de forte conotação social, levando

aqueles desprovidos de meios econômicos para suportar as despesas e dissabores decorrentes de todos os demais eventos derivados dos acidentes automobilísticos.

Diante do exposto acima relatado, requer que V.Exa. **se digne a declarar, em controle difuso, a constitucionalidade da Lei 11.945/09 na totalidade do seu art. 3º**, voltando-se assim para o aspecto social, na qual a Lei 6.194/74 retrata em seu artigo 7º.

SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da diferença entre a quantia paga e o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante (**pessoa de baixa renda, baixa escolaridade**), e pela incapacidade apresentada pela mesma (**fratura de mão esquerda**), forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho e os hábitos cotidianos antes desenvolvido.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

AJ Advocacia Especializada
amaraljunior_adv@yahoo.com.br

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante (idade, escolaridade, profissão), a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo, condenando a seguradora demandado no pagamento da diferença entre o valor pago de R\$ 2.362,50 e o valor devido de R\$ 13.500,00.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa. que se digne a:

- a) citar a ré no endereço supra mencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de ser imposta à revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC, bem como seja apresentado juntamente com a referida defesa o **processo administrativo** do requerente, sob pena de multa pecuniária arbitrada por este juízo;
- b) a produção de **prova pericial**, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos;
- c) condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago (R\$ 2.362,50) e o valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ **11.137,50** (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- d) caso seja constatado na **perícia judicial** que a lesão do requerente não condiz com o recebimento da diferença total da indenização, que seja analisado o grau de invalidez na sua proporcionalidade de acordo com a Tabela disposta nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei n. 6.194/74, acrescentados pela Lei n. 11.945/2009, ocasionando assim o **pagamento da diferença do valor pago pela seguradora para o real valor aferido pela perícia judicial**;
- e) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- f) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ **11.137,50** (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

AJ Advocacia Especializada
amaraljunior_adv@yahoo.com.br

Fortaleza/CE, 05 de maio de 2013.

FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JÚNIOR
OAB/CE 19.793

AJ Advocacia Especializada
amaraljunior_adv@yahoo.com.br